



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13819.003523/2003-96
Recurso n° 137.679 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 303-35.839
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente RET COMPONENTES VEDAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Comprovado devidamente que o contribuinte não exerce atividade impeditiva, representante comercial, poderá optar e permanecer no regime do SIMPLES.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 474.862, de 7 de agosto de 2003 que teve como situação excludente atividade econômica vedada (código 5113-6 - representantes comerciais).

Inconformada, a contribuinte apresentou SRS em 19/09/2003 (fl. 14), dizendo que exerce somente atividade comercial e procedeu a alteração do contrato social da empresa. Por sua vez, a Secat de São Bernardo do Campo indeferiu a SRS com a justificativa de que ao analisar a documentação apresentada verificou-se que a interessada alterou somente a denominação social sem, contudo, alterar a atividade econômica.

Cientificada do indeferimento da SRS, em 13/10/2003, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 11/10/2003, dizendo em síntese que não pode ser responsabilizada por falha da Junta Comercial que deixou de solicitar a alteração do ramo de atividade. Enfatiza que efetuou na época todas as alterações necessárias, salientando, ainda, que todos os documentos exigidos pela Lei nº 9.317/96 foram entregues e aceitos, razão pela qual entende que sua situação deva ser regularizada.”

A Delegacia de Julgamento de Campinas/SP, por maioria de votos, indeferiu a solicitação da empresa, sendo vencida a Presidente da Turma, que apresentou Declaração de Voto. A decisão recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. REPRESENTANTE COMERCIAL. VEDAÇÃO.

A atividade de representante comercial veda a opção pelo Simples.

OPÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

A opção pela sistemática do SIMPLES é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior.”

Ciente da decisão em 08/12/2006, sexta-feira, a empresa apresentou recurso voluntário a este Colegiado em 09/01/2007, repetindo, com mais ênfase, as razões da manifestação de inconformidade, que são as seguintes:

Foi constituída em 1985 com a razão social “Ret-Componentes” Comércio e Representações Ltda., com segmento no Ramo de **Comércio, Exportação e Importação de**

And

peças, componentes de produtos Metalúrgicos e prestação de serviço com Representação Comercial destes produtos, por conta e ordem de terceiro.

Que em 22/07/1988 registrou na JUCESP a alteração contratual para “**RET-Componentes**” **Vedação e Fixação Ltda**, não mais constando Representação Comercial e que, por um lapso da Junta Comercial, não constou junto ao M

Que não pode ser penalizada por uma falha da Junta Comercial, a qual deixou de exigir que constasse da alteração contratual seu novo ramo de atividade.

Que no ano de 1996, com o advento da Lei nº 9.317, enquadrava-se perfeitamente no perfil imposto a ser beneficiada pelo Simples.

Apresenta cópia de notas fiscais do período de 2001 a 2005 e cópia do pedido de confecção de NFs do período de 1992 a 2006, pois nelas consta o ramo de atividade da empresa.

Requer, ao final, o provimento do recurso com o conseqüente cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Colegiado.

A lide foi gerada pela inconformidade da recorrente, ao ser excluída do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 474.862, de 07 de agosto de 2003, expedido pelo DRF de São Bernardo do Campo, motivado por exercício de atividade vedada: "Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens."

Importante ressaltar que mesmo a pessoa jurídica possuindo entre as atividades elencadas no objeto social alguma impeditiva da opção pelo Simples será permitido a permanência e/ou a possibilidade de opção pelo sistema, se não for comprovado que o contribuinte exercia de fato tal atividade.

Sobre as atividades previstas no objeto social das sociedades em geral, o Boletim Central Cosit nº 55, de 24 de março de 1997, esclarece algumas questões a respeito do enquadramento no Simples, entre elas:

"Se constar no contrato social que a PJ pode exercer alguma atividade que impeça a opção pelo SIMPLES, ainda que não venha a obter receita dessa atividade, tal fato é motivo que impeça sua opção por esse regime de tributação?"

Se no contrato social constarem unicamente atividades que vedam a opção, a pessoa jurídica deverá alterar o contrato para obter a inscrição no Simples, valendo a alteração para o ano-calendário subsequente. Excepcionalmente, será admitida alteração do contrato social, para adaptá-la ao Simples, até 31/3/1997, desde que, neste ano de 1997, não tenha obtido receitas de atividades impeditivas. Admitir-se-á, no entanto, a existência no contrato social das atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no Simples, ao exercício tão somente das atividades não vedadas. De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social.

Sendo assim, esclareça-se que o exercício de qualquer atividade impeditiva, independentemente da participação percentual das receitas provenientes desta atividade no resultado total da pessoa jurídica, veda a adesão ao Sistema, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tributos e contribuições de forma mista, parte pelo sistema tradicional e parte pelo SIMPLES." (grifei)

And

Percebe-se nos autos que o órgão fiscalizador fundamentou-se apenas no Contrato Social da recorrente, sem levar em consideração outros elementos que auxiliassem a comprovação se houve de fato o exercício de atividade vedada.

Verifica-se pelas notas fiscais acostadas às fls. 72 a 76 que a recorrente não pratica representação comercial comissionada, atividade que vedaria a sua inclusão no regime simplificado de tributação.

Ressalte-se que, apesar do contrato social de constituição da contribuinte prever atividade que impediria sua inclusão na sistemática do SIMPLES, restou amplamente demonstrado que referida atividade – representação comercial – não foi desenvolvida pela empresa, não podendo, por conseguinte, ensejar a sua não inclusão no regime simplificado de tributação.

Ademais, ficou comprovado que a recorrente providenciou a alteração de sua ficha cadastral, que consta sua nova atividade. Inclusive, em consulta formulada no CNPJ, à fl. 32, consta o CNAE fiscal nº 5153-5-03: “Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.”

Esse fato foi apontado pela i. Presidente da 1ª Turma da DRJ de Campinas, Maria Inês Dearo Batista, em sua declaração de voto:

“Discordo do voto da Relatora.

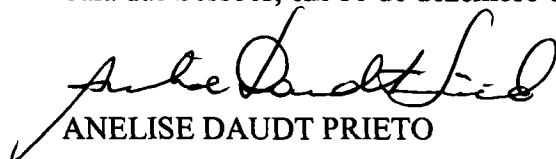
De fato, em que pese a alteração contratual ter ocorrido somente em relação à denominação da empresa – “Ret-Componentes” Comércio e Representações Ltda. para “Ret-Componentes” Vedação e Fixação Ltda. –, providenciou a contribuinte a alteração de sua Ficha Cadastral, ali apontando a atividade de “comércio de produtos metalúrgicos, vedação e fixação em geral”.

Ainda, consulta ao Sistema CNPJ indica CNAE fiscal 5153-5-03 – Comércio atacadista de ferragens e ferramentas (fl. 32).

Nesse contexto, voto pelo deferimento da manifestação de inconformidade.”

Face ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.


ANELISE DAUDT PRIETO